



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.051, DE 2024

(Do Sr. Daniel Freitas)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre critérios em competições esportivas oficiais no território brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2596/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Daniel Freitas)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre critérios em competições esportivas oficiais no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a lei geral do esporte, para estabelecer critérios em competições esportivas oficiais no território brasileiro, e dá outras providências.

Art. 2º Fica estabelecido como o critério definidor do gênero dos esportistas em todos os esportes e competições oficiais, que atletas com genótipo XX compitam apenas com outros atletas XX, e atletas com genótipo XY compitam apenas com outros atletas XY.

Art.3º As federações desportivas poderão criar competições entre transexuais, desde que sejam entre os mesmos sexos biológicos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propor que atletas com genótipo XX compitam apenas com outros atletas XX, e atletas com genótipo XY compitam apenas com outros atletas XY.

O médico **Alessandro Loiola, MD, CRMSP 142.346**, discorreu num artigo pontos e contrapontos acerca da inclusão de ambos os genótipos numa mesma competição.

(...) Richard Raskind nasceu em 1934 e foi considerado um dos melhores tenistas juvenis no fim da década de 1940. Richard também liderou a equipe da universidade de Yale em 1954 e mais tarde se alistou na Marinha americana. Em 1960, disputou a chave masculina do US Open, sendo derrotado ainda na primeira rodada. Em 1975, se submeteu a uma cirurgia de mudança de sexo e adotou o nome de Renne Richards. Em 1977, uma ação na Suprema Corte de



* C D 2 4 5 4 6 1 6 4 4 7 0 0 *

Nova York garantiu-lhe o direito de disputar novamente o US Open – porém, desta vez, na chave feminina. Com este recurso, Richards alcançou o top 20 dos tenistas de sua geração.

Este caso deu início à inclusão de atletas XY em competições contra atletas XX. As organizações esportivas sempre procuraram maneiras de verificar o sexo dos atletas para certificar uma competição justa em todos os esportes. Estes testes começaram na década de 1940 através de “atestados médicos de feminilidade”. Na década de 1960, passou-se a empregar a inspeção visual da genitália associada a uma análise cromossomial, assegurando que os atletas possuíam um genótipo XX ou XY – o que resultou na exclusão de transgêneros das competições.

Mais recentemente, em sintonia com o avanço do relativismo politicamente correto da pós-modernidade, o foco do escrutínio foi deslocado para os níveis de testosterona, e novas diretrizes foram emitidas para permitir a inclusão de transgêneros em competições oficiais. Em 2003, o Comitê Olímpico Internacional (COI) divulgou suas instruções para participação de atletas transgêneros:

1. Os atletas deveriam ter se submetido a procedimentos de mudança de sexo, incluindo alterações na genitália externa e remoção de suas gônadas sexuais.
2. Os atletas deveriam apresentar confirmação legal de seu novo gênero.
3. Os atletas deveriam ter passado por no mínimo 2 anos de terapia hormonal antes da competição.

Em 2004, a participação de atletas transgêneros foi liberada. Contudo, em 2015, o COI modificou suas diretrizes ao reconhecer que a confirmação legal da transição de sexo de alguns atletas poderia ser difícil em alguns países. Além disso, requerer que indivíduos saudáveis sejam submetidos a cirurgias foi considerado inconsistente com as noções de direitos humanos. Com isso, o COI passou a exigir que apenas os transgêneros para o sexo masculino (mulheres que se diziam homens) tivessem seu gênero declarado há mais de 4 anos e demonstrassem níveis de testosterona abaixo de 10 nmL/L durante 1 ano antes da competição. Os transgêneros para o sexo feminino (homens que se dizem mulheres) receberam do COI a permissão para competir sem maiores restrições, e os resultados dessa tolerância engajada no mundo esportivo vêm se aglomerando como um axioma profético dos nossos mais autênticos desatinos.

O resultado disso é que passamos a ver atletas nascidos homens (XY), disputando diversas categorias com atletas nascidas mulheres (XX). Como é o caso de **Gavin Hubbard**, nascido em 1978, estabeleceu os recordes neozelandeses para a categoria júnior de levantamento de pesos em 1988, erguendo 135 kg no arranque e 170 kg no arremesso. Em 2017, agora sob o nome de Laurel após uma cirurgia para troca de sexo, Hubbard ganhou a medalha de ouro no *Australian International & Australian Open* em Melbourne, ao erguer 123 kg no arranque e 145 kg no arremesso (...).

É evidente que há uma injustiça contra as mulheres competitivas



* C D 2 4 5 4 6 1 6 4 4 7 0 0 *

nestes casos. Este projeto de lei, em momento algum, possui o objetivo de discriminar quaisquer atletas, muito pelo contrário; o objetivo central é que se estabeleça a justiça biológica – e portanto imutável – dentre os desportistas. (...)

Quando, em nome de suas preferências pessoais, o atleta XY se convence de ter transformado sua programação genética XY em alguma outra coisa e passa a exigir compensações legais e distinções em nome disso, então passamos a lidar com um **problema social** e não apenas com uma opção individual.

A medicina pode mudar algumas coisas no seu organismo, mas ela não pode redefinir completamente seu corpo para que ele se transforme em algo diferente do que é. Fisiologicamente, entre homens e mulheres existe um abismo de potência física que não pode ser escondido.

A testosterona – o hormônio sexual dominante nos homens – regula várias funções diferentes no organismo, incluindo o desenvolvimento e a manutenção da massa óssea e muscular. O uso de suplementos de estrogênio e bloqueadores de testosterona (ou castração física) resultam em uma redução na massa muscular, na densidade óssea e na contagem de hemácias, levando a uma diminuição da força, da velocidade e da resistência física. Todavia, são necessários pelo menos 15 anos de supressão hormonal para começar a observar alguma mudança significativa na estrutura óssea de um homem que decidiu se **assumir** mulher.

E a lógica vai bem além da testosterona. Por exemplo: uma das grandes diferenças entre homens e mulheres está na estrutura do quadril e tudo mais que se encontra ligado a ele. Não é apenas uma questão de ter um quadril mais ou menos estreito, mas da razão entre largura do quadril e comprimento do fêmur. As mulheres tendem a apresentar uma maior razão quadril-fêmur, levando a uma maior capacidade de abdução do quadril. Isto tem um efeito dominó no modo como as articulações e os músculos se coordenam e são recrutados durante a atividade física – e este dado anatômico-funcional não é abolido com modulações hormonais. Em todas essas situações, o diferencial reside na formatação do esqueleto, maior massa muscular total, maior concentração de fibras musculares Tipo II (de contração rápida), maior capacidade pulmonar e maior altura média, além da ossatura reforçada para suportar a musculatura, presença de ligamentos e articulações mais resistentes e menor gordura corporal média dos homens.

Uma vez que estes fatores físicos e fisiológicos conferem ao sexo masculino uma evidente vantagem esportiva, será que podemos considerar justo – ou mesmo **seguro** – que homens biológicos enfrentem mulheres biológicas em competições? (...).

Desta forma, pelo mérito, por todas as razões apresentadas e buscando única e exclusivamente por justiça nas competições brasileiras – nada mais do que isso – conclamo aos nobres pares pela aprovação desta matéria aqui proposta.



* C D 2 4 5 4 6 1 6 4 4 7 0 0 *

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.

Deputado **DANIEL**
FREITAS (PL/SC)

Apresentação: 06/08/2024 15:09:11.853 - MESA

PL n.3051/2024



* C D 2 4 5 4 6 1 6 4 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245461644700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597>

FIM DO DOCUMENTO